DOC Nº 01

CARTÓRIO DO 6.º OFÍCIO DE NOTAS

TABELIÃO: CLÁUDIO PECEGUEIRO ARROJADO DE REZENDE
Tabelião Substituto: ROSALVO CONCEIÇÃO PEREIRA
RUA TUPIS, 436 — FONE 22-2337 — BELO HORIZONTE

Tabelião 6.º OFÍCIO DE NOTAS DE REZENDE Belo Horizonte-M.G.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG 48

Livro 98-A

Folhas 156

Escritura pública de Constituição da Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá, de arrendamento de Minas, que lhe fazem a Cia. Agrícola de Minas Gerais - CAMIG, e a Cia. Brasileira de Metalurgia e Mineração - CBMM, e de Contrato de Participação da segunda nos lucros da terceira na forma abaixo declarada:

SAIBAM quantos este instrumento público virem que, no ano de mil novecentos e setenta e dois, aos vinte e oito dias do mês de setembro (28-09-1972), nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, em meu Cartório, à Rua Tupis, 436, perante mim, Tabelião, compareceram, como outorgante e reciprocamente outorgados: 1º) A Companhia Agrícola de Minas Gerais - CAMIG, a seguir referida abreviadamente como CAMIG, com sede em Contagem, Minas Gerais, na Rua 19, s/nº, inscrita no CGC sob o nº 19.791.581/002, representada pelo seu Diretor-Presidente, Engenheiro Amaury de Melo, e pelo seu Diretor-Financeiro, Sr. José do Carmo Pinheiro, nos termos do artigo 31 "f" do seu estatuto social, ad-referendum da sua Assembléia Geral de Acionistas; 2º) A Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração, a seguir referida abreviadamente como CBMM, com sede na Rua do Carmo, nº 8-12º andar, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, inscrita no CGC sob o número

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
49
-

33.131.541/1, neste ato representada pelos seus Diretores Sylvio de Camargo, Almirante reformado, e engenheiro Djalma Murta; 3º) A COPARCA - Comércio e Participações S/A, com sede na Rua do Carmo, 8 - 12º andar, inscrita no CGC sob nº 33.110.933/001 e neste ato representada por seu Diretor e seu Procurador, adiante nomeados e assinados; 4º) A Companhia Metropolitana de Comércio e Participações, com sede na Rua do Russel, nº 270-2º andar, inscrita no CGC sob nº 33.744.277, neste ato representada por seu Diretor e seu Procurador adiante nomeados e assinados; 5º) A Brasil Warrant - Companhia de Comércio e Participações, com sede na Rua do Russel, nº 270, 2º andar, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, inscrita no CGC sob nº 33.110.859/001, neste ato representada por seu Diretor e seu procurador adiante nomeados e assinados; 6º) A Companhia São Fernando de Comércio e Participações, com sede na Rua do Russel, nº 270 - 2º andar, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, inscrita no CGC sob o nº 33.048.372/001, neste ato representada por seu Diretor e por seu Procurador adiante nomeados e assinados; 7º) A Companhia Suburbana de Administração, com sede na Rua do Russel, nº 270 - 2º andar, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, inscrita no CGC sob o nº 33.110.834/001, neste ato representada por seu Diretor e seu Procurador adiante nomeados e assinados; 8º) A São Teotônio Participações Ltda., com sede na Avenida Brasil, nº 7.200, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, inscrita no CGC sob o nº 33.081.720/001, neste ato representada por seu Diretor e seu Procurador adiante nomeados e assinados; 9º) O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG, com sede nesta Capital, na Avenida Carandaí, 1115 - 13º andar, CGC nº 17.230.422/001, representado por seu Presidente, engenheiro Lúcio de Sou-

CLÁUDIO PEGEGUEIRO ARROJADO DE REZENDE
Tabelião
6.º OFÍCIO DE NOTAS
BELO HORIZONTE - M. G. -

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
50

za Assumpção; 10º) A Cia. de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, com sede nesta Capital, à Rua Goitacazes, 15 - 4º andar, CGC nº 17.186.370/001, representada por seu Presidente, engenheiro Agripino Abranches Viana; 11º) A Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS, com sede nesta Capital, à Avenida Olegário Maciel,604, CGC nº 17.291.105/001, representada por seu Diretor-Geral, engenheiro Aluízio Fantini Valério; 12º) A Cia. de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI, com sede nesta Capital, à Rua Curitiba, 561 - 8º andar, CGC nº 16.523.664/001, representada por seu Diretor-Presidente, engenheiro Leopoldo Mesquita; 13º) A Fundação João Pinheiro, CGC nº 17.464.452/001; e 14º) A Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, CGC número 16.558.900/001, ambas com sede nesta Capital, na Avenida João Pinheiro, 146 - 13º andar, representadas por seu Presidente, engenheiro Luiz de Oliveira Castro; pessoas minhas conhecidas e das testemunhas infra nomeadas e assinadas, que também conheço do que dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, pelas partes me foi dito que se achavam justas e contratadas, mediante as seguintes cláusulas e condições: 1ª) Que a CAMIG é titular das concessões de lavra de apatita e seus associados e de pirocloro e seus associados, em mina localizada em Barreiro, Município de Araxá, na área descrita no Decreto-Federal nº 59.979, de 10/1/1967, que se acha regularmente registrado no Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, às fls. 182vº do livro C-3; e que a CAMIG, por escritura lavrada nas Notas do 5º Ofício desta Capital, em 15/5/1957, livro 141-B, fls. 165vº a 168vº, arrendou à CBMM a exploração de pirocloro na área da referida concessão; 2ª) que a CBMM é titu

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
51

lar de duas concessões de lavra de pirocloro em Barreiro, município de Araxá, nas áreas descritas nos Decretos Federais nºs. 58.402 e 58.403, de 17/5/1966; que os referidos Decretos Federais nºs. 58.402 e 58.403 se acham regularmente registrados sob os números 3.280 e 3.281, no Departamento Nacional da Produção Mineral, respectivamente às fls. 219 a 222 e 223 a 226, do livro número C-nº8-P; que a CBMM construiu e equipou, no Município de Araxá, em terrenos de sua propriedade, localizados na área de concessão que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 58.403, instalações de beneficiamento de minério e indústria química e metalúrgica, que utiliza o minério de colômbio ou nióbio como matéria prima; que desde 1961 a CBMM opera essas instalações, utilizando o minério de colômbio extraído quer da mina da CAMIG, a ela arrendada, quer das 2 minas que lhe foram concedidas pelos Decretos Federais nºs. 58.402 e 58.403, empregando, no aproveitamento do pirocloro, processo tecnológico objeto da Patente nº 74.877, outorgada pelo Instituto Brasileiro de Propriedade Industrial, em 4/5/1966, de cuja utilização é titular; 3ª) que a CAMIG e a CBMM têm interesse em promover o máximo aproveitamento do colômbio contido nas suas minas e que este aproveitamento é limitado exclusivamente pela dimensão do mercado; 4ª) que a CAMIG propôs que, em substituição ao arrendamento supra referido, se promovesse, em conjunto a lavra do pirocloro e demais minérios de colômbio nas minas de sua propriedade, assegurando ao minério originário das minas das duas empresas igual acesso ao mercado; 5ª) que em virtude da aceitação dessa proposta, a CBMM e a CAMIG acordaram em se associar para o aproveitamento do colômbio existente nas áreas dos citados Decretos de concessão de lavra mediante, (a) a constituição de

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
52

uma sociedade anônima, com a finalidade de lavrar o minério e vendê-lo à CBMM, para beneficiamento e industrialização, sociedade à qual a CAMIG e a CBMM transferirão, mediante arrendamento, o exercício dos direitos de lavra de que são titulares; e (b) a participação da CAMIG nos lucros líquidos realizados pela CBMM no beneficiamento e industrialização do pirocloro e demais minérios de colômbio, extraído pela nova sociedade a ser constituída; 6ª) que o acordo referido na cláusula anterior foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais; e que dando execução a essa associação, os outorgantes e reciprocamente outorgados tinham entre si acordado a constituição de uma sociedade anônima, sob a denominação de Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá, com sede na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, que terá por objeto a lavra de pirocloro e quaisquer outros minérios de colômbio, nas concessões de lavra a ela arrendadas pela CAMIG e pela CBMM e a venda do minério extraído à CBMM; e que a CBMM e a CAMIG tinham entre si acordado: (a) arrendar à sociedade assim constituída as suas minas anteriormente descritas; (b) o beneficiamento e a industrialização desse minério pela CBMM; (c) a participação da CAMIG nos lucros líquidos realizados pela CBMM nesse beneficiamento e industrialização; e (d) as demais condições de associação das duas Companhias constantes da presente escritura; - 7ª) que a Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá reger-se-á pelo seguinte Estatuto Social: Capítulo I - Da Denominação, Sede, Objeto e Duração - Art. 1º - A Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá reger-se-á por este estatuto e pelas disposições legais aplicáveis. Art. 2º - A sociedade terá sede na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais. Art. 3º - A sociedade te

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
53

rá por objeto a lavra do pirocloro e outros minerais de colômbio nas concessões de lavra a ela arrendadas por seus acionistas e a venda do minério extraído à acionista Companhia Brasileira de Metalúrgia e Mineração - CBMM. Parágrafo único - A sociedade poderá participar do capital de outras sociedades mediante aplicação de recursos descontáveis de tributos a serem pagos. Art. 4º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. Capítulo II - Do Capital Social - Art. 5º - O capital social é de Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros), dividido em cem mil (100.000) ações do valor nominal de Cr$1,00 (um cruzeiro), cada uma, sendo: I - 90.000 (noventa mil) ações ordinárias; II - 5.100 (cinco mil e cem) ações preferenciais classe A; III - 3.100 (três mil e cem) ações preferenciais Classe B; IV - 1.800 (mil e oitocentos) ações preferenciais Classe C. Parágrafo 1º: Nos futuros aumentos de capital haverá sempre emissão de ações ordinárias e preferenciais Classe A, B e C, na mesma proporção de cada uma das classes no capital social original, de modo que a sociedade tenha sempre o seu capital social dividido nessas quatro classes de ações, mantida a mesma relação entre o número de ações de cada classe e o número total de ações de capital social. Parágrafo 2º - Todas as ações da sociedade serão obrigatoriamente nominativas e irresgatáveis. Art. 6º - No caso de liquidação da sociedade, as ações referentes nos incisos II, III e IV do artigo 5º, terão preferência no reembolso do capital, na seguinte ordem de prioridade: primeiramente as da Classe A; em seguida as da Classe B, depois de totalmente reembolsadas as da Classe A; e, por último, as da Classe C, após o total reembolso das demais classes de ações preferenciais. Parágrafo 1º - As ações preferenciais, de todas as classes, parti-

Tabelião 6.º OFÍCIO DE NOTAS Belo Horizonte-M.G.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG 54

ciparão dos lucros sociais em igualdade de condições entre si e com as ações ordinárias. Parágrafo 2º - As ações preferenciais somente terão direito a voto nas matérias especificadas nos parágrafos do artigo 7º, correspondendo a cada ação um voto. Art. 7º - Nas deliberações das Assembléias Gerais, a cada ação ordinária caberá direito a um voto. Parágrafo 1º - As ações preferenciais da classe A somente terão direito a voto, conjuntamente com as ações ordinárias, para eleger ou destituir o Diretor-Presidente. Parágrafo 2º - As ações preferenciais da Classe B somente terão direito a voto, conjuntamente com as ações ordinárias, para eleger ou destituir o Diretor de Operações. Parágrafo 3º - As ações preferenciais da Classe C somente terão direito a voto, conjuntamente com as ações ordinárias: a) para eleger o Presidente e o Secretário das Assembléias Gerais de Acionistas; b) nas deliberações relativas a toda e qualquer alteração do estatuto social; c) nas deliberações sobre as matérias previstas no Artigo 105 da Lei de Sociedade por Ações (Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940); d) nas deliberações sobre a dissolução, liquidação, impetração de concordata ou pedido de falência da sociedade e sobre a destinação dos lucros apurados em balanço; e, e) nas deliberações sobre matérias referidas nos artigos 18 e 21 deste Estatuto. Art. 8º - As ações da sociedade e as cautelas ou títulos múltiplos que as representem serão emitidas com a assinatura conjunta do Diretor-Presidente e do Diretor de Operações. Art. 9º - Os acionistas poderão outorgar a outros acionistas opções ou direitos de preferências para aquisição de ações e, quando os respectivos instrumentos forem depositados na sociedade, a Diretoria ficará responsável pela sua fiel execução, devendo recusar a

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
55

transferência da propriedade de ações ou a constituição de ônus reais sobre elas em desacordo com os instrumentos contratuais depositados nos termos deste artigo. Carítulo III - Da Assembléia Geral - Art. 10 - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente dentro de 4 (quatro) meses da data do encerramento de cada exercício social, para examinar, discutir e deliberar sobre o Relatório da Diretoria, o Balanço Geral, a Conta de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal e para proceder à eleição dos membros do Conselho Fiscal e, quando for o caso, da Diretoria. Parágrafo Único - A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente por convocação de qualquer de seus Diretores, ou nos casos previstos na lei. Art. 11 - A Assembléia Geral será instalada pelo Diretor-Presidente ou na sua ausência pelo Diretor de Operações, procedendo-se em seguida à eleição do Presidente e do Secretário da Assembléia. Carítulo IV - Da Administração - Art. 12 - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) Diretores, denominados Diretor-Presidente e Diretor de Operações, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos. Parágrafo 1º - Antes de investido no respectivo cargo, cada Diretor caucionará à sociedade, em garantia de sua gestão, 250 (duzentas e cinquenta) ações da sociedade, podendo a caução ser levantada somente depois de haver o Diretor deixado o cargo e serem aprovadas as últimas contas apresentadas pela Diretoria que tenha integrado. Parágrafo 2º - A caução referida no parágrafo anterior poderá ser prestada por terceiros. Parágrafo 3º - Os Diretores serão investidos nos seus cargos mediante termo lavrado no "Livro de Atas de Reuniões da Diretoria", depois de prestada a caução referida no parágrafo anterior, podendo os

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG 56

Diretores reeleitos ser impossados pelo Presidente da Assembléia que os reeleger. Parágrafo 4º - Os Diretores perceberão a remuneração deliberada pela Assembléia Geral. Art. 13 - No caso de ausência ou impedimento temporário de Diretor, o seu substituto será designado pelos acionistas com direito de voto para preencher o cargo, mediante comunicação por escrito ao outro Diretor. Parágrafo 1º - Vagando-se o cargo de Diretor, a Assembléia Geral será convocada para, dentro de 15 (quinze)dias, preenchê-lo, e até a posse do substituto será ele exercido por pessoa indicada nos têrmos deste artigo. Parágrafo 2º - O Diretor eleito completará o mandato do substituído. Art. 14 - Os Diretores terão os poderes de administração e representação da sociedade necessários à realização do objeto social. Art. 15 - Compete privativamente ao Diretor-Presidente: I - Dirigir os serviços da sociedade relativos à administração, contabilidade, tesouraria, faturamento e cobrança das vendas, escrituração fiscal e cumprimento de todas as obrigações legais da sociedade; II - admitir, administrar e dispensar o pessoal dos serviços sob sua direção, observados os limites de número, salários e vantagens fixados de acordo com o artigo 17, inciso I; III - efetuar a compra de material de consumo corrente necessário aos serviços sob sua direção, observado o orçamento referido no artigo 17, inciso II. Art. 16 - Caberá privativamente ao Diretor de Operações: I - dirigir os serviços da sociedade relativos à extração mineral e à entrega do minério extraído; II - admitir, administrar e dispensar o pessoal dos serviços sob sua direção observados os limites de número, salários e vantagens fixados de acordo com o artigo 17, inciso I; III - efetuar a compra dos bens de consumo correntes necessários aos serviços sob sua di-

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
57

reção, observado o orçamento referido no artigo 17, inciso II. Art. 17 - Deverão ser aprovados pelos dois Diretores: I - O número dos empregados da sociedade para os seus diversos serviços, bem como o respectivo nível de salários e todas e quaisquer vantagens; II - os orçamentos anuais de custeio e de capital; III - a outorga de procurações em nome da sociedade, "ad-judicia" ou "ad-negotia", cujos instrumentos deverão sempre especificar os poderes do mandatário e ter termo prefixado, não excedente de 1 (um) ano; IV - a aquisição de bens do ativo fixo. Parágrafo 1º - Ressalvados os atos de competência privativa de cada Diretor, somente mediante a assinatura conjunta dos 2 (dois) Diretores poderá a sociedade se obrigar perante terceiros, em qualquer espécie ou modalidade de obrigação. Parágrafo 2º - Qualquer dos Diretores terá representação da sociedade perante os órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, sociedades de economia mista, autarquias ou empresas públicas, para o fim de preservar ou pleitear o reconhecimento de direitos da sociedade. Parágrafo 3º - As deliberações ou os atos que não se contiverem expressamente na competência dos Diretores, discriminados nos artigos anteriores, deverão ser previamente aprovados pela Assembléia. Art. 18 - Somente por deliberação da Assembléia Geral poderá a sociedade: I - Alienar, locar ou sublocar bens ou direitos do seu ativo, ou sobre eles constituir ônus reais, excetuada a venda de bens móveis inservíveis; II - adquirir bens imóveis; III - participar de outras sociedades, salvo para aplicação de recursos como opção ao pagamento de tributos; IV - criar ou participar de qualquer outro empreendimento além daquele definido como seu objeto social; V - contratar empréstimos, adquirir bens mediante

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG 58

pagamento a prazo ou contrair quaisquer obrigações de pagar com prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias. Art. 19 - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por qualquer dos seus Diretores, mediante aviso escrito, com breve exposição da ordem do dia, entregue ao outro membro, no mínimo com 3 (três) dias de antecedência, podendo este prazo ser dispensado com a concordância do outro Diretor. Parágrafo único - Das reuniões da Diretoria serão lavradas atas no "Livo de Atas de Reuniões da Diretoria". Capítulo V - Das Operações - Art. 20 - O minério extraído pela sociedade será vendido exclusivamente à Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração (CBMM, em quantidade fixada mensalmente entre a sociedade e a CBMM, tendo em vista a demanda do mercado e o programa de produção e venda desta. Parágrafo 1º - O minério será entregue à CBMM nas suas instalações industriais em Araxá. Parágrafo 2º - O preço a ser pago pela CBMM pelo minério recebido da sociedade será calculado e reajustado mensalmente e corresponderá aos custos da extração e da entrega do minério, acrescidos de 10% (dez por cento) e do imposto único sobre minerais. Art. 21 - Salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, ao apreciar as condições técnicas e econômicas da mineração, a sociedade extrairá o minério a ser entregue à CBMM alternativamente da concessão que lhe foi arrendada pela Companhia Agrícola de Minas Gerais (CAMIG) e das concessões que lhe foram arrendadas pela Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração (CBMM), de forma que a quantidade anual de minério efetivamente entregue à CBMM seja procedente, metade da mina objeto da concessão de lavra arrendada pela CAMIG e metade das duas minas objeto das concessões de lavra ar-

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
59

rendadas pela CBMIC, admitindo-se diferença de até 10% (dez por cento) a ser compensada no exercício seguinte. Capítulo VI - Do Conselho Fiscal - Art. 22 - O Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros, eleitos anualmente juntamente com seus suplentes, pela Assembléia Geral, que lhes fixará a remuneração. Parágrafo único - Um dos membros do Conselho Fiscal e o respectivo suplente será eleito, em escrutínio em separado, pelos titulares das ações preferenciais. Art. 23 - O Conselho Fiscal tem as atribuições e os poderes que a lei lhe confere. Capítulo VII - Do Exercício Social, Balanço e Distribuição de Lucros Art. 24 - O exercício social terminará a 31 de dezembro de cada ano. Art. 25 - Ao fim de cada exercício social proceder-se-á ao levantamento do inventário, do balanço geral e da conta de lucros e perdas, com a observância das prescrições legais e das normas aprovadas pela Diretoria. Parágrafo único - Serão levantados também balanços trimestrais para apuração de resultados e, salvo deliberação em contrário da Diretoria, os lucros apurados que excederem às necessidades da sociedade no trimestre civil seguinte serão distribuídos. Art. 26 - Os lucros líquidos apurados anualmente terão a seguinte destinação: I - 5% (cinco por cento) para constituição do Fundo de Reserva legal, até que este atinja 20% (vinte por cento) do capital social; II - o saldo remanescente será distribuído como dividendo. Capítulo VIII - Da Dissolução e da Liquidação - Art. 27 - A sociedade será dissolvida e entrará em liquidação nos casos previstos em lei e em qualquer hipótese de rescisão dos contratos de arrendamento de minas por ela celebrados com a Companhia Agrícola de Minas Gerais - CAMIG e com a Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração (CBM), referentes às concessões de lavra

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG 60

a que se referem os decretos nºs. 59.979, de 10/01/67, 59.403, de 17/05/66 e 59.403, de 17/05/66. Parágrafo 1º - Competirá à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação e eleger os liquidantes, bem como eleger o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período de liquidação, fixando-lhes os poderes e a remuneração. Parágrafo 2º - Em qualquer caso de dissolução e liquidação da sociedade resolver-se-ão, de pleno direito, os contratos de arrendamento entre ela e a Companhia Agrícola de Minas Gerais - CAMIG e a Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração - CBMM, referidos neste artigo. 8º - que o Capital social da Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá, no montante de Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros), é dividido em 100.000 (cem mil) ações do valor nominal de Cr$1,00 (hum cruzeiro) cada uma, é integralmente subscrito pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, de acordo com a seguinte lista de subscrição: a) a CAMIG subscreve 45.900 (quarenta e cinco mil e novecentas) ações ordinárias e 5.094 (cinco mil e noventa e quatro) ações preferenciais Classe A; b) a CBMM subscreve 44.100 (quarenta e quatro mil e cem) ações ordinárias, e 3.094 (três mil e noventa e quatro) ações preferenciais Classe B, e 1.800 (hum mil e oitocentas) ações preferenciais Classe C; c) a Companhia Metropolitana de Comércio e Participações, a COPARSA - Comércio e Participações S/A, a BRASIL WARRANT - Companhia de Comércio e Participações, a Companhia São Fernando de Comércio e Participações, a Companhia Suburbana de Administração e a São Teotônio Participações Ltda., subscrevem, cada uma, 1 (uma) ação preferencial Classe B; d) o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG, a Cia. de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais, a Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvol-

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
61

vimento Agrário - RURALMINAS, a Cia. de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI, a Fundação João Pinheiro e a Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, subscrevem, cada um, 1 (uma) ação preferencial Classe A. 9ª) Que os subscritores do capital da Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá integralizaram, cada um, 10% (dez por cento) do capital subscrito, e que as entradas por eles pagas foram depositadas no Banco do Brasil S/A conforme recibo do seguinte teor: Banco do Brasil S/A - ors/Araxá (MG) 25 de setembro de 1972. Recebemos de Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração a quantia de dez mil cruzeiros, que diz ser quantias recebidas de subscritores para constituição do capital de Cr$100.000,00, de acordo com o Decreto Lei 5956/43, da Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá. Banco do Brasil S/A 25 de setembro de 1972. 10.000,00, assinados, (a.a.) ilegíveis. 10ª) Que o restante do capital subscrito deverá ser realizado conforme determinação da Assembléia Geral da sociedade; 11ª) Que tendo assim cumprido todas as formalidades legais, declaravam constituída a Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá, e que elegiam para seus Diretores, como Diretor Presidente, Engenheiro Hélio Carneiro Alves, brasileiro, casado, residente e domiciliado / nesta Capital, portador da Carteira de Identidade número ... 487.208 - M.G., e inscrito no C.P.F. sob o número 006.956.106; e para Diretor de Operações o Sr. Engenheiro Octaviano de Souza Paraíso Filho, brasileiro, casado, Carteira de Identidade nº 909.971, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, CPF 008077458, Carteira do CREA-6ª Região nº 10.496-D, registro nº 8.548; e para o Conselho Fiscal, como membros efetivos, Engenheiro Amaury de Melo, brasileiro, casado, engenhei

Tabelião 6.º OFÍCIO DE NOTAS Belo Horizonte-M.G.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG 62

ro, portador da Carteira de Identidade M-131242, expedida pela Secretaria de Segurança do Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº 004913316; Manoel Azevedo Leão, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 140.732, expedida pelo Instituto Félix Pacheco e inscrito no CPF sob nº 005783397; e David Márcio Santos Rodrigues, brasileiro, casado geógrafo, portador da Carteira de Identidade nº 438.719, expedida pelo Departamento de Identificação da Secretaria de Segurança do Estado de Minas Gerais e inscrito no CPF sob número 011059736; e, como suplentes, Fidélis Terêncio da Silva, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Carteira de Identidade M-355.235, expedida pelo Departamento de Identificação da Secretaria de Segurança do Estado de Minas Gerais e inscrito no CPF sob nº 001506736; Jerônymo Guimarães, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade número 585.066, expedida pelo Instituto Félix Pacheco e inscrito no CPF sob o nº 004458357, e Sebastião Rodolpho Pimenta Paul, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, portador da Carteira de Identidade 16.746, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Guanabara e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 066541857; devendo os referidos Diretores tomar todas as providências para o registro e funcionamento da Sociedade. (12ª) Que os Diretores perceberão como honorários a importância mensal de Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e os membros do Conselho Fiscal em exercício perceberão a importância anual de Cr$200,00 (duzentos cruzeiros); (13ª) que a CBMM se obriga a locar à Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá o seguinte equipamento de mineração, atualmente empregado na lavra das minas a serem exploradas pela sociedade ora constituí-

MINISTÉRIO PÚBLICO DE M.G.
63

da: 2 (dois) tratores de esteira, marca Caterpillar, Modelo D-6; 2 (dois) tratores de roda (carregadeiras), marca Caterpillar, Modelo 922 e 924; 1 (um) trator de esteiras, marca Caterpillar, Modelo D-7; 1 (um) compressor marca Ingersoll Rand, e 1 (um) depósito para óleo diesel; que a CBMM cobrará como aluguel desse equipamento a importância correspondente a 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor original do custo de aquisição desses equipamentos, corrigido monetariamente de acordo com os índices de correção do ativo imobilizado; que esse contrato de locação vigorará enquanto os bens puderem ser economicamente utilizados, cabendo à Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá realizar por sua conta as despesas de conservação, manutenção normal e operação dos equipamentos; e que o aluguel aqui contratado será compensado com o preço de aquisição do minério devido pela CBMM nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, do estatuto social da Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá; (14º) que a CBMM, pela presente escritura, arrenda à Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá 2 (duas) minas de pirocloro, nos termos das cláusulas e condições seguintes: a) a CBMM é titular do direito de lavra de pirocloro, também conhecido como pirocloríta ou pandaíta, nas áreas dos Decretos Federais números 58.402 e 58.403, de 17/5/1966, respectivamente, de 110,1864 e 206,5508 ha., situados na localidade de Barreiro, Município de Araxá, neste Estado; b) que os referidos Decretos Federais números 58.402 e 58.403, se acham registrados respectivamente às fls. 219 a 222 e 223 a 226 do livro C- nº82 do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia; c) que a CBMM se acha na posse das referidas concessões de lavra outorgadas pelos referidos Decretos Federais e sobre elas

Tabelião 1.º 6.º OFÍCIO DE NOTAS B. Horizonte-M.G.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG 64

não existem quaisquer ônus; d) que, tendo em vista a associação contratada com a CBMIG nos termos da presente escritura, a CBMM dá em arrendamento à Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá as minas objeto dos referidos Decretos Federais de concessão de lavra, transferindo para a Companhia Mineradora de Pirocloro de Araxá o uso e gozo de direito de lavrar pirocloro, concedido pelos citados Decretos Federais; e) que a Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá, como arrendatária das minas deverá cumprir fielmente a legislação mineraria brasileira e os atos das autoridades encarregadas de sua aplicação, de modo a evitar a caducidade das concessões outorgadas à CBMM, ou aplicação, a esta, de qualquer outra penalidade prevista na legislação em vigor, cumprindo para isto, em nome da CBMM, mas por sua própria conta, todas as obrigações do titular dos direitos de lavra perante o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia; f) que, caso 1 (uma) ou 2 (duas) concessões de lavra da CBMM venham a ser declaradas caducas por ação ou omissão da Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá, como arrendatária, esta será responsável pelas perdas e danos decorrentes; g) que a Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá deverá levar ao conhecimento da CBMM, imediatamente, qualquer ação ou pretensão de terceiros, de que tenha conhecimento, relativamente aos direitos de lavra e às minas objeto do arrendamento; h) como contraprestação do arrendamento, a Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá pagará à CBMM a título de aluguel, a importância anual de Cr$1.000,00 (mil cruzeiros), efetivando o pagamento adiantadamente durante o mês de janeiro de cada ano; i) o arrendamento ora contratado terá o prazo de 30 (trinta) anos, a contar de 1º de janeiro de

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
65

1973, e findo esse prazo ficará de pleno direito prorrogado por igual período, salvo acordo em contrário entre a CBMM e a CAMIG; j) o presente arrendamento ficará de pleno direito rescindido no caso de dissolução ou liquidação da Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá e em qualquer caso de término, inclusive por rescisão, do arrendamento de que trata a cláusula 15ª; l) a Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá não poderá ceder a terceiros os direitos e obrigações previstos neste contrato de arrendamento, sem prévia anuência por escrito da CBMM; mº) a Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá fica autorizada a dar, junto ao Ministério das Minas e Energia e demais órgãos públicos, as providencias necessárias para a execução do presente contrato, inclusive a averbação deste instrumento no registro competente do Departamento Nacional da Produção Mineral; n) o presente contrato obriga as partes contratantes e seus sucessores, a qualquer título, inclusive o eventual adquirente dos direitos de lavra outorgados pelos Decretos Federais números 58.402 e 58.403; o) o arrendamento da mina aqui contratado é feito sem prejuízo da posse da CBMM sobre os terrenos de sua propriedade nas áreas descritas no Decreto Federal nº 58.403, nos quais se acham construídas as instalações de beneficiamento e industrialização de minério, continuando a CBMM com direito de utilizar os terrenos de sua propriedade para a operação de suas instalações industriais, inclusive sua expansão, mediante novas construções, mas, respeitado esse direito da CBMM, a Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá poderá realizar, nos terrenos de propriedade da CBMM compreendidos nas áreas das minas arrendadas, os trabalhos necessários ao aproveitamento das mesmas; p) terminado o arrendamento, as benfeitorias e as edi

Tabelião 6.º Ofício Notas Belo Horizonte - M.G.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG 66

ficações feitas pela Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá nas minas que lhe são arrendadas ou nos terrenos compreendidos nas respectivas áreas de concessão, incorporar-se-ão, conforme o caso, ao patrimônio da CBMM ou do proprietário dos terrenos; q) terminado o prazo deste contrato, ou se ele for rescindido, a CBMM poderá se reintegrar, independentemente de qualquer providência judicial ou extra judicial ou pagamento de qualquer quantia, na posse das minas a que se refere o presente contrato e nas edificações e benfeitorias realizadas nas minas e nos terrenos de sua propriedade, sem o direito de retenção por parte da Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá, ao qual esta renuncia por este instrumento; r) deverá a Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá lavrar as minas objeto deste arrendamento de modo a evitar dano e/ou poluição às águas e ao ambiente do Balneário do Barreiro e perturbação do bom funcionamento dos hotéis alí existentes, tomando, as suas custas, as providências necessárias ao cumprimento desta obrigação. 15ª) Que a CAMIG, pela presente escritura, arrenda a Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá a mina de pirocloro de que é concessionária, nos termos das cláusulas e condições seguintes: - a) a CAMIG é titular de direito de lavra de apatita e seus associados e de pirocloro e seus associados, numa área de 878,00 ha., situada no lugar denominado Barreiro, Distrito e Município de Araxá, conforme Decreto Federal nº 29.384, de 26 de março de 1951, posteriormente substituído pelo de nº 59.979, de 10 de janeiro de 1967, registrado as fls. 182vº a 186vº do livro C-3, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia; b) que por escritura lavrada nas Notas do Cartório do 5º Ofício de Notas desta Capital, em 15 de maio de ..

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG

1967, livro 141-B, fls. 165vº a 166vº averbada no Departamento Nacional da Produção Mineral à margem do registro nº 1.018, do livro C-2, arrendou à CBMM, então denominada DTA-Distribuidora e Exportadora de Minérios e Adubos S/A, a mina objeto do referido decreto de concessão de lavra, para exploração e aproveitamento de pirocloro e outros minérios existentes na citada área, com exceção da apatita e seus associados; c) por instrumento de 17 de abril do corrente ano, lavrado nas notas do Cartório do 1º Ofício de Notas desta Capital, às fls. 4vº, do livro 303-D, a CAMIG arrendou à ARAXÁ S/A - Fertilizantes e Produtos Químicos, os direitos de lavra da jazida de apatita existente na área descrita no Decreto Federal nº 59.979; e que, para tornar viável esse arrendamento da jazida de apatita, simultaneamente com o arrendamento da mina de pirocloro, a área total do Decreto Federal nº 59.979, de 878,00 ha., descrita no título de concessão, foi subdividida em 2 (duas) áreas fisiograficamente delimitadas, conforme planta devidamente rubricada pelas partes contratantes, que fica depositada neste Cartório, e fazendo parte integrante da presente escritura; d) que, pela presente escritura, e tendo em vista a associação contratada com a CBMM, a CAMIG transfere para a Companhia Mineradora de Pirocloro de Araxá o uso e gozo de seu direito de lavrar pirocloro objeto do Decreto Federal nº 59.979, mediante arrendamento da mina de pirocloro situada na área de 150,9950 ha, contidos na área total de 878,00 ha., a que se refere o título de concessão da CAMIG, conforme planta referida na letra anterior, tendo a referida área objeto deste arrendamento a seguinte delimitação: Partindo do marco P1=0, situado a setecentos e noventa metros (790,00m) do alinhamento Sul (S), do Decreto de la

Tabelião 1.º 6.º OFÍCIO DE NOTAS B. Horizonte-M.G.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG 68

não existem quaisquer ônus; d) que, tendo em vista a associação contratada com a CBMIG nos termos da presente escritura, a CBMM dá em arrendamento à Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá as minas objeto dos referidos Decretos Federais de concessão de lavra, transferindo para a Companhia Mineradora de Pirocloro de Araxá o uso e gozo de direito de lavrar pirocloro, concedido pelos citados Decretos Federais; e) que a Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá, como arrendatária das minas deverá cumprir fielmente a legislação mineraria brasileira e os atos das autoridades encarregadas de sua aplicação, de modo a evitar a caducidade das concessões outorgadas à CBMM, ou aplicação, a esta, de qualquer outra penalidade prevista na legislação em vigor, cumprindo para isto, em nome da CBMM, mas por sua própria conta, todas as obrigações do titular dos direitos de lavra perante o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia; f) que, caso 1 (uma) as ou 2 (duas) concessões de lavra da CBMM venham a ser declaradas caducas por ação ou omissão da Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá, como arrendatária, esta será responsável pelas perdas e danos decorrentes; g) que a Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá deverá levar ao conhecimento da CBMM, imediatamente, qualquer ação ou pretensão de terceiros, de que tenha conhecimento, relativamente aos direitos de lavra e às minas objeto do arrendamento; h) como contraprestação do arrendamento, a Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá pagará à CBMM a título de aluguel, a importância anual de Cr$1.000,00 (mil cruzeiros), efetivando o pagamento adiantadamente durante o mês de janeiro de cada ano; i) o arrendamento ora contratado terá o prazo de 30 (trinta) anos, a contar de 1º de janeiro de

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
69

1973, e findo esse prazo ficará de pleno direito prorrogado por igual período, salvo acordo em contrário entre a CBMM e a CAMIG; j) o presente arrendamento ficará de pleno direito rescindido no caso de dissolução ou liquidação da Companhia Mineradora do Piroclore de Araxá e em qualquer caso de término, inclusive por rescisão, do arrendamento de que trata a cláusula 15ª; l) a Companhia Mineradora do Piroclore de Araxá não poderá ceder a terceiros os direitos e obrigações previstos neste contrato de arrendamento, sem prévia anuência por escrito da CBMM; mº) a Companhia Mineradora do Piroclore de Araxá fica autorizada a dar, junto ao Ministério das Minas e Energia e demais órgãos públicos, as providencias necessárias para a execução do presente contrato, inclusive a averbação deste instrumento no registro competente do Departamento Nacional da Produção Mineral; n) o presente contrato obriga as partes contratantes e seus sucessores, a qualquer título, inclusive o eventual adquirente dos direitos de lavra outorgados pelos Decretos Federais números 58.402 e 58.403; o) o arrendamento da mina aqui contratado é feito sem prejuízo da posse da CBMM sobre os terrenos de sua propriedade nas áreas descritas no Decreto Federal nº 58.403, nos quais se acham construídas as instalações de beneficiamento e industrialização de minério, continuando a CBMM com direito de utilizar os terrenos de sua propriedade para a operação de suas instalações industriais, inclusive sua expansão, mediante novas construções, mas, respeitado esse direito da CBMM, a Companhia Mineradora do Piroclore de Araxá poderá realizar, nos terrenos de propriedade da CBMM compreendidos nas áreas das minas arrendadas, os trabalhos necessários ao aproveitamento das mesmas; p) terminado o arrendamento, as benfeitorias e as edi

Tabelião 6.º OFÍCIO DE NOTAS Belo Horizonte-M.G.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG 70

vra nº 59.979, que mede dois mil, quinhentos e cinquenta metros (2.550,00m), segue no mesmo alinhamento até o marco um (1) a uma distância de mil setecentos e sessenta metros (1.760,00m); deste marco em direção oeste (W) até o marco dois (2) a quatrocentos e noventa metros (490,00m); com ângulo de quarenta e cinco graus nordeste (45º NW) segue até o marco três (3) a oitocentos e sessenta e dois metros e sessenta e sete centímetros (862,67m); deste, em direção norte (N) até o marco quatro (4), situado a trezentos e cinquenta metros (350,00m); segue com rumo leste (E) até o marco cinco (5) a trezentos metros (300,00m) deste marco em direção Norte (N) até o marco seis (6) a uma distância de oitocentos metros (800,00m); finalmente, em direção leste (E) até o ponto de partida (PP=0 a oitocentos metros (.. 800,00m), fechando o perímetro com a área de cento e cinquenta hectares, noventa e nove ares e cinquenta centiares (150, 99 50 ha); e) a delimitação da área de arrendamento, nos termos das cláusulas anteriores, tem por finalidade permitir a exploração da jazida de apatita existente na mesma área de concessão do Decreto Federal nº 59.979; sem prejuízo, todavia, da exclusividade assegurada à Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá para o aproveitamento do pirocloro e de quaisquer outros minérios de colômbio, em toda a área do referido decreto de concessão, obrigando-se, em consequência, a CAMIG a, em relação a toda a área do Decreto Federal nº 59.979, e ainda que como subproduto do aproveitamento da apatita ou de outros minérios ali contidos, (i) não promover o aproveitamento de pirocloro e outros minérios de colômbio, (ii) não transferir a terceiros o direito a esse aproveitamento e (iii) exigir, por todos os meios legais, da ARAXÁ S/A - Fertilizantes e Produtos Químicos, como ar

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG

rendatária da mina de apatita existente na área do referido Decreto Federal nº 59.979, que não aproveite, de qualquer forma, inclusive como subproduto do aproveitamento da apatita, os minérios de colômbio porventura existentes na área que lhe foi arrendada para o aproveitamento da apatita; f) que a Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá, como arrendatária da mina, deverá cumprir fielmente a legislação mineraria brasileira e os atos das autoridades encarregadas da sua aplicação, de modo a evitar a caducidade da concessão outorgada à CAMIG, ou a aplicação a esta, de qualquer outra penalidade prevista na legislação em vigor, cumprindo, para isto, em nome da CAMIG, mas por sua própria conta, todas as obrigações da titular dos direitos de lavra perante o Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia; g) que, caso a concessão de lavra da CAMIG venha a ser declarada caduca por ação ou omissão da Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá, como arrendatária, esta será responsável pelas perdas e danos decorrentes; / h) a Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá deverá levar ao conhecimento da CAMIG, imediatamente, qualquer ação ou pretensão de terceiros, de que tenha conhecimento, relativamente aos direitos de lavra e a mina objeto do arrendamento; i) como contraprestação do arrendamento, a Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá pagará à CAMIG, a título de aluguel, a importância anual de Cr$1.000,00 (hum mil cruzeiros), efetivando o pagamento adiantadamente, durante o mês de janeiro de cada ano; j) o arrendamento ora contratado terá o prazo de 30 (trinta) anos, a contar de 1º de janeiro de 1973, e findo esse prazo ficará de pleno direito prorrogado por igual período, salvo acordo em contrário entre a CBMM e a CAMIG; l) o presente arrenda-

mento ficará de pleno direito rescindido nos casos de dissolução ou liquidação da Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá e em qualquer caso de término, inclusive por rescisão, do arrendamento de que trata a cláusula 14ª; m) A Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá não poderá ceder a terceiros os direitos e obrigações previstos neste contrato de arrendamento, sem prévia anuência por escrito da CAMIG; n) A Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá fica autorizada a dar, junto ao Ministério das Minas e Energia e demais órgãos públicos, as providências necessárias para a execução do presente contrato, inclusive a averbação deste instrumento no registro competente do Departamento Nacional da Produção Mineral; o) o presente contrato obriga as partes contratantes e seus sucessores, a qualquer título, inclusive o eventual adquirente dos direitos de lavra outorgados pelo Decreto Federal nº 59.979; p) a Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá poderá utilizar os terrenos de propriedade da CAMIG compreendidos na área do arrendamento referido nesta cláusula, bem como na área das minas a ela arrendadas pela CBMM, para o fim de executar o aproveitamento do pirocloro e outros minérios de colômbio, nele realizando os trabalhos, construções e benfeitorias necessários a esse aproveitamento; a CAMIG poderá, todavia, continuar a desenvolver atividades agropecuárias na área objeto do arrendamento regulado nesta cláusula, desde que essas atividades não prejudiquem a execução dos trabalhos de lavra; q) terminado o arrendamento, as benfeitorias e as edificações feitas pela Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá na mina arrendada e nos terrenos de propriedade da CAMIG, incorporar-se-ão gratuitamente ao patrimônio desta; r) terminado o prazo deste contrato ou se ele for

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
73

rescindido, a CAMIG poderá se reintegrar, independentemente de qualquer providência judicial ou extra judicial, ou pagamento de qualquer quantia, na posse da mina a que se refere este arrendamento e nas edificações e benfeitorias realizadas na mina e em terrenos de sua propriedade, sem o direito de retenção por parte da Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá, ao qual esta renuncia por este instrumento; s) deverá a Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá lavrar a mina objeto deste arrendamento, de modo a evitar dano e/ou poluição ao ambiente do Balneário do Barreiro e perturbação ao bom funcionamento dos hotéis ali existentes, tomando, às suas custas, as providencias necessárias ao cumprimento desta obrigação; 16ª) que os outorgantes e reciprocamente outorgados, como fundadores da Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá, no interesse da referida sociedade, aceitam os contratos de arrendamento constantes das cláusulas 14 e 15, que entrarão em vigor a 1º de janeiro de 1973. 17ª) Que a CAMIG e a CBMM, como titulares das concessões de lavra ora arrendadas à Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá, obrigam-se a fazer bons, firmes e valiosos os referidos arrendamentos, nos exatos termos aqui contratados, abstendo-se, salvo por acordo mútuo, de qualquer ato que possa vir a modificar ou extinguir os direitos de lavra arrendados e obrigando-se a praticar todo e qualquer ato necessário para que a Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá exerça efetivamente o direito de explorar o pirocloro e quaisquer outros minérios de colômbio existentes nas atuais áreas de concessão dos Decretos Federais nºs. 59.979, 58.402 e 58.403, durante o prazo previsto nos contratos de arrendamento e nas condições aqui convencionadas. 18ª) Que a CBMM se obriga a: a) manter e operar as

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Fls. 13

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
74

suas instalações industriais em Araxá, para beneficiamento e industrialização do minério extraído pela Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá e a adquirir o minério por esta extraído, / nas condições previstas no estatuto social transcrito na cláusula 7ª; b) a utilizar, nas suas instalações de beneficiamento e industrialização de minérios de colômbio em Araxá, exclusivamente minérios extraídos das minas arrendadas à Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá; salvo se, ao utilizar minérios de colômbio procedentes de outras minas, assegurar à CAMIG a participação a que esta teria direito, nos termos desta escritura, em relação ao volume de minério das minas exploradas pela Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá que deixar de ser extraído em virtude do beneficiamento e da industrialização, pela CBMM, nas suas instalações de Araxá, de minérios de colômbio originários de outras minas; c) a fazer funcionar o seu complexo industrial de Araxá de modo a evitar dano e/ou poluição de águas e ao ambiente do Balneário do Barreiro e perturbação ao bom funcionamento dos hotéis ali existentes e a tomar, às suas custas, as providências necessárias ao cumprimento dessa obrigação. 19ª) Que, como parte integrante e essencial do acordo de associação referido nas cláusulas 4ª e 6ª desta escritura, a CBMM contrata com a CAMIG sociedade em conta de participação, admitindo a CAMIG como participante nos lucros líquidos realizados no beneficiamento e industrialização do pirocloro que vier a adquirir da Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá, nos termos das cláusulas e condições seguintes: a) a CBMM se obriga a atribuir e pagar à CAMIG uma participação no lucro líquido por ela realizado na venda dos produtos derivados do beneficiamento e industrialização do pirocloro que vier a adqui-

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
75

rir da Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá. No ano civil em que os produtos derivados do beneficiamento e industrialização do pirocloro adquirido da Cia. Mineradora do Pirocloro de Araxá e vendidos pela CBMM contiverem até 12 milhões de libras - peso de Cb2O5, a CBMM se obriga a pagar à CAMIG uma participação de vinte por cento no lucro líquido por ela realizado na venda destes produtos, participação que será de vinte e cinco por cento do lucro líquido referido nesta alínea, no ano civil em que os produtos vendidos contiverem mais de 12 milhões de libras - peso de Cb2O5; b) o lucro líquido sobre o qual serão calculadas as percentagens e participação referidas na letra anterior será a diferença entre (a) a receita de venda dé todos os produtos derivados do beneficiamento e industrialização do pirocloro e (b) os custos, despesas, encargos e perdas incorridos pela CBMM para a produção e venda desses produtos, ou para o recebimento da receita de venda. A definição da receita e dos custos, encargos, despesas e perdas dedutíveis da determinação do lucro líquido consta de documento rubricado pelas partes, que fica arquivado neste Cartório e faz parte integrante da presente escritura; c) a CBMM manterá, em livros especiais, a escrituração da receita e dos custos, encargos, despesas e perdas que interessem à determinação do lucro líquido que servirá de base ao cálculo da participação da CAMIG, e manterá arquivados, em boa ordem, os documentos comprovantes dos fatos registrados nessa escrituração; d) a CAMIG terá o direito de examinar a escrituração referida na cláusula anterior, bem como os respectivos comprovantes, a fim de verificar as / prestações de conta apresentadas pela CBMM. Essa fiscalização será feita através de firma independente de auditoria, regis—

6.º OFÍCIO DE NOTAS B. H. M. G.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG 76

trada no Banco Central do Brasil, indicada pela CAMIG, e por e la paga; e) dentro de 30 (trinta) dias do encerramento de cada trimestre civil, a CBMM demonstrará à CAMIG o lucro líquido rea lizado no trimestre civil vencido, bem como o montante da par- ticipação a que tiver direito a CAMIG; juntamente com essa de- monstração, a CBMM pagará à CAMIG a importância da participa— ção que lhe for devida; a participação trimestral da CAMIG se- rá calculada com base no percentual de vinte por cento referi- do na alínea a desta cláusula, caso os produtos mencionados na citada alínea, vendidos pela CBMM, no trimestre contenham até três milhões de libras - peso de Cb 905, e com base no percen tual de vinte e cinco por cento se contiverem mais de três mi- lhões de libras peso de Cb 905; até 31 de março de cada ano pro ceder-se-á ao cálculo definitivo da participação da CAMIG no a no civil anterior (alínea a supra) e, caso seja devida alguma quantia à CAMIG, a CBMM deverá realizar o pagamento até cinco de abril seguinte; caso a CAMIG tenha recebido participação / maior que a devida, o excesso será compensado no primeiro acer to trimestral seguinte; f) dentro de 60 (sessenta) dias do re- cebimento de cada demonstração trimestral do lucro líquido, a CAMIG poderá impugná-la, desde que por escrito (a) indique os erros de cálculo, ou as parcelas de receita, custo, despesas, en cargos ou perda que considere erradas ou indevidas, e (b) apre sente as razões da impugnação; as demonstrações não impugnadas neste prazo serão tidas como definitivamente aprovadas; g) no caso de impugnação nos termos da alínea anterior, as duas par- tes contratantes, mediante entendimentos diretos, através de re presentantes por elas designados procurarão chegar a um acordo sobre a impugnação apresentada; se no fim de 30 (trinta) dias

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
77

não chegarem a um acordo, qualquer das partes poderá pedir que a questão seja resolvida mediante arbitramento, nos termos da Cláusula 25ª; h) sem prejuízo do disposto nas letras anteriores, a CBMM pagará à CAMIG, até o último dia do 2º e do 3º meses de cada trimestre civil, adiantamentos por conta da participação desta no trimestre civil em curso. Esses adiantamentos corresponderão a 80% (oitenta por cento) da participação a que tiver direito a CAMIG, nos termos desta Cláusula, no resultado apurado pela CBMM, respectivamente, no 1º e 2º meses do mesmo trimestre civil, estimada com base nos balancetes mensais provisórios levantados pela CBMM; i) a sociedade em conta de participação contratada nesta cláusula entrará em vigor a 1º de janeiro de 1973 e vigorará enquanto todas as minas objeto dos / contratos de arrendamento constantes das cláusulas 14ª e 15ª continuarem arrendadas à Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá. 20ª Que se a CBMM vier a promover o aproveitamento de outras substâncias minerais, além do colômbio, como sub-produto da mineração e/ou beneficiamento dos minérios de colômbio extraídos pela Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá, a CAMIG terá opção para participar, em porcentagem de até 25% dos resultados do empreendimento promovido pela CBMM com essa finalidade, mediante contribuição, pro-rata da sua participação, dos recursos financeiros necessários para a realização do investimento adicional exigido por esse aproveitamento; o direito de opção poderá ser exercido dentro de 90 dias da data em que a CAMIG receber a oferta por escrito da CBMM. 21ª Que à CAMIG terá direito a rescindir a associação contratada com a CBMM na presente escritura e o contrato de arrendamento de que trata a cláusula 15ª, nos seguintes casos: a) se a CBMM deixar de cum-

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG 78

prir a sua obrigação de pagar, nos prazos previstos na cláusula 19ª, a participação contratada com a CAMIG e os respectivos adiantamentos, e depois de por esta notificada por escrito, extra judicialmente, não purgar a mora mediante o efetivo pagamento da importância devida, acrescida de juros à taxa em vigor nos mercados financeiros, dentro do prazo de 60 (sessenta)dias do recebimento da notificação; b) se a CBMM deixar de pagar à Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá o preço do minério adquirido e, depois de por esta notificada por escrito, extrajudicialmente, não purgar a mora, mediante efetiva liquidação do seu débito, acrescido de juros às taxas em vigor nos mercados financeiros, dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação; c) se a CBMM interromper a operação das suas instalações industriais de Araxá por outros motivos que não os de caso fortuito ou de força maior (assim entendida, inclusive, a inexistência de mercado para os seus produtos), e depois de notificada por escrito, extra judicialmente pela CAMIG, não reiniciar as operações das referidas instalações no prazo de sessenta (60)dias a contar do recimento/da notificação; d) se a CBMM e/ou o grupo de acionistas controlador do seu capital com direito a voto vier a promover outro empreendimento de extração, beneficiamento e/ou industrialização de minérios de colômbio, cuja operação resulte em diminuição sensível do volume de minério que seria extraído pela Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá se esse outro empreendimento não estivesse em operação; mas a CAMIG não terá, nessa hipótese, direito à rescisão, se a CBMM assegurar à CAMIG, mediante fórmula mutuamente aceitável pelas partes, participação no novo empreendimento; / e) se a CBMM e/ou o grupo de acionistas controlador do seu ca-

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
79

pital com direito a voto vier a promover outro empreendimento de industrialização do colômbio proveniente das minas exploradas pela Companhia Mineradora do Barreiro de Araxá, salvo se a CBMM assegurar à CAMIG, mediante fórmula mutuamente aceitável, participação no novo empreendimento; f) não cumprimento de decisão do Juízo Arbitral. 22ª Que a CAMIG, assim como a CBMM, terão ainda direito a rescindir a associação contratada na presente escritura e os contratos de arrendamento constantes, respectivamente, das cláusulas 15ª e 14ª, se a outra parte contratante deixar de cumprir qualquer obrigação assumida na presente escritura e, notificada por escrito, extra-judicialmente, para o adimplemento da sua obrigação, não a cumprir efetivamente no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação. 23ª Que o direito de rescisão, nos casos previstos na cláusula 21ª, letras d e e, será exercido mediante instauração do Juízo Arbitral, nos termos da Cláusula 25ª, cabendo aos árbitros decidirem da existência do fundamento contratual para declaração de rescisão. 24ª Que em relação às obrigações de pagamento da CBMM, previstas nesta escritura, havendo divergências sobre o montante da importância devida, a CBMM deverá pagar, nos prazos previstos, o montante que não for objeto da divergência; e que a CBMM somente elidirá o direito de rescisão previsto nas letras a e b da cláusula 21ª, se pagar a importância não controvertida e promover a instauração do juízo arbitral em relação à parte do pagamento objeto de divergência. / 25ª - Que as dúvidas e divergências suscitadas na interpretação ou na execução da cláusula 19ª e das letras d e e da Cláusula 21ª deste contrato, quando não puderem ser solucionadas mediante entendimentos diretos das duas partes contratantes, se

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG 80

rão submetidas a arbitramento, regido pelas disposições seguintes: I - a instauração do Juízo Arbitral poderá ser promovida a partir: a) do vencimento do prazo estabelecido na alínea g da cláusula 19ª; b) da data em que ficar caracterizada a negativa da outra parte para entendimentos diretos sobre dúvidas e divergências relativas à interpretação ou execução da Cláusula 19ª, respeitado o disposto na alínea a deste item, e das letras d e e da Cláusula 21ª deste contrato; c) do vencimento de prazo estabelecido em notificação extra judicial, para a outra parte praticar ou deixar de praticar qualquer ato, notificação expedida após entendimentos diretos considerados insatisfatórios; II - O Juizo Arbitral será promovido mediante notificação escrita de uma parte à outra, contendo as causas do dissídio, o nome do árbitro e respectivo suplente da parte que o promove, acompanhada da anuência desses à indicação; a outra parte deverá, dentro de trinta dias subsequentes ao recebimento da notificação, indicar o seu árbitro e respectivo suplente e apresentar o comprovante da anuência dos mesmos à indicação; III - recebida a comunicação referida no final da alínea anterior, pela parte que provocou o Juízo Arbitral, considera-se o mesmo instaurado, tendo as partes o prazo de quinze dias para formularem os quesitos e apresentá-los aos árbitros; IV - os árbitros terão o prazo de sessenta dias para apresentarem seus laudos, contados da instauração do Juízo Arbitral e, quando o laudo não for unanime, deverão, em trinta dias, escolher pessoa para dirimir quaisquer divergências: caso os árbitros não cheguem a um acordo quanto à escolha do terceiro árbitro, qualquer das partes poderá solicitar ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, que faça a indicação, cabendo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
81

do a este último também dirimir qualquer divergência relativa à instauração e funcionamento do Juízo Arbitral; V - o Juízo Arbitral funcionará apenas com o árbitro indicado pela parte que desejar sua instauração, caso a outra parte não dê as providências previstas no final do item IV desta cláusula; VI - O Juízo Arbitral de que trata a presente cláusula é competente para solucionar, sem recurso ao Poder Judiciário, qualquer dúvida ou divergência, na interpretação e execução da Cláusula 19ª e das letras d e e da Cláusula 21ª deste contrato. VII - A decisão proferida pelo Juízo Arbitral valerá, uma vez homologada, com sentença para ser executada no Juízo competente do Forum da Comarca de Belo Horizonte, observados os dispositivos pertinentes do Código de Processo Civil, sem prejuízo da faculdade de rescisão prevista na Cláusula 21ª, alínea f; VIII - sob pena de multa equivalente a duzentas vezes o maior salário mínimo do País, cobrável mediante ação executiva, nenhuma das partes, sob qualquer pretexto, poderá frustar a instauração ou dificultar o funcionamento do Juízo Arbitral de que trata a presente cláusula; IX - as partes suportarão as despesas e honorários de seus próprios árbitros. As despesas e honorários do árbitro desempatador e quaisquer outras indispensáveis ao funcionamento do Juízo Arbitral serão pagas pela parte contra a qual for proferida a decisão. (26ª) Que, ressalvados os casos de rescisão expressamente previstos neste instrumento, a associação aqui contratada vigorará pelo prazo estabelecido nas cláusulas 14ª, letra i, e 15ª, letra i, ainda que a exaustão de alguma das minas arrendadas à Cia. Mineradora do Piracicaba de Araxá torne impraticável a lavra nas condições previstas no art. 21, do respectivo estatuto social. (27ª) Que a Comarca de Belo Hori

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
82

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Belo Horizonte - M. G.

zente será a competente para qualquer procedimento judicial re
digo, contratado
lativo ao contrato na presente escritura. Assim o disseram, ou
torgaram e me pediram lhes lavrasse esta em minhas notas, o que
fiz em razão do meu ofício. Escrita esta e lida, as partes a-
ceitaram e assinam com as testemunhas Victor Orlando Bandeira
e José Pereira Rocha, que esta ouviram ler, do que dou fé. Eu,
Vera Lúcia Ferreira de Rezende, escrevente juramentada, a escre
vi. EM TEMPO: A Coparsa Comércio e Participações S/A é repre-
sentada por seu Diretor, Almirante Sylvio de Camargo e por seu
Procurador, Engenheiro Djalma Murta, ambos já qualificados. As
empresas Companhia Metropolitana de Comércio e Participações,
Brasil Warrant - Companhia de Comércio e Participações, Cia.
São Fernando de Comércio e Participações, Cia. Suburbana de Ad
ministração e São Teotônio Participações Ltda., são representa
das por seu Diretor, Jerônymo Guimarães, economista, e por seu
procurador, Sebastião Rodolpho Pimenta Paul, este último con-
forme procuração lavradas, respectivamente, às fls. 167vº, do
livro nº 924, 166vº do livro 924, 167 do livro 924, 166 do li-
vro 924 e 14 do livro 935, no 2º Ofício de Notas do Estado da
Guanabara, dou fé. Eu, Cláudio Pecegueiro Arrojado de Rezende,
Tabelião, a subscreva, dou fé e assino. (a) Cláudio Pecegueiro
Arrojado de Rezende. (aa) Amaury de Melo, José do Carmo Pinhei
ro, Sylvio de Camargo, Djalma Murta, Jerônymo Guimarães, Sebas
tião Rodolpho Pimenta Paul, Lúcio de Souza Assumpção, Agripino
Abranches Viana, Alaízio Pantini Valério, Leopoldo Mesquita, Luiz
de Oliveira Castro, Victor Orlando Bandeira, José Pereira Rocha.
TRASLADADA EM SEGUIDA. Eu, _____,
Tabelião, a subscrevo e assino em público e raso. Em Test.º
da verdade. O TABELIÃO, _____.

DOC Nº 02

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
83

CARTÓRIO DO 6.º OFÍCIO DE NOTAS

Tabelião: CLÁUDIO PECEGUEIRO ARROJADO DE REZENDE

ESCRITURAS — PROCURAÇÕES
RECONHECIMENTO DE FIRMAS
AUTENTICAÇÕES

Rua Tupis, 436 — Belo Horizonte

TELEFONE 22-2337

xEscritura:xdx CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO DOS CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DA CBMM.

Outorgado

Outorgante

Data

Valor

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
84

CLÁUDIO PECEGUEIRO ARROJADO DE REZENDE, 6º Tabelião de Notas desta comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc.

CERTIFICO que se encontra arquivado neste Cartório, junto ao processo da escritura lavrada no livro 98-A, às fls. 156, o documento do teor seguinte: - "Critérios para determinação do lucro líquido da Cia. Brasileira de Metalurgia e Mineração, para efeitos da Sociedade em conta de participação regulada na Cláusula 19 da escritura lavrada nas Notas do Cartório do 6º Ofício de Notas de Belo Horizonte, Livro 98-A, fls. 156. - 1.0 - Receita Bruta de Vendas - Inclui a receita bruta recebida na venda dos produtos derivados do beneficiamento e industrialização do pirocloro de Araxá. 1.1 - As vendas em moeda estrangeira serão computadas pelo valor em cruzeiros efetivamente recebido na venda das cambiais. 2.0 - Devoluções e Deduções da Receita de Vendas - Serão deduzidos da receita bruta de vendas: 2.1 - Os descontos usuais concedidos aos compradores como condição constante do contrato de venda; 2.2 - As devoluções do preço já recebido ou indenizações pagas aos compradores, nos casos de: 2.2.1 - entrega de produto que deixou de se completar; 2.2.2 - recusa de aceitação dos produtos embarcados; 2.2.3 - Produtos que não satisfaçam à especificação contratual; 2.3 - As comissões usuais de agentes de vendas, no País e no exterior; 2.4 - Qualsquer tributos ou contribuições que a CMM seja obrigada a pagar para contratar e efe-

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
85

cutar as vendas, inclusive contribuição para a CNEN; 2.5 - O custo de financiamento do preço, quando este não for pago contra a entrega ou embarque da mercadoria; 2.6 - O preço de venda de produtos que, depois de computado na receita bruta, deixar de ser efetivamente recebido; incluindo-se, entretanto, na receita o preço, ou a parte do mesmo, que vier posteriormente a ser recebida. 3.0 - Receita Líquida de Vendas - É a diferença entre a receita bruta de vendas (1.0) e a soma das devoluções ou deduções da receita de vendas (2.0). 4.0 - Custo de Vendas - Inclui todos os custos, despesas, encargos ou perdas relacionados com a produção, embalagem, transporte, seguro e entrega dos produtos vendidos, tais como: 4.1 - Matéria-prima - Preço do minério pago à sociedade de extração do minério, inclusive imposto único sobre minerais; 4.2 - Mão-de-obra - Todas as despesas, diretas ou indiretas, com pessoal empregado ou que preste serviços à CBMM, inclusive: 4.2.1 - salários, honorários, gratificações, férias, 13º salário, abonos, horas extras etc.; 4.2.2 - todos os pagamentos devidos de acordo com a legislação previdenciária e trabalhista; 4.2.3 - todas as despesas com assistência e serviços sociais, bolsas, auxílios e quaisquer serviços mantidos pela CBMM em benefício do seu pessoal; 4.3 - Combustíveis, energia elétrica e lubrificantes. 4.4 - Materiais e insumos da produção, tais como: 4.4.1 - reagentes, redutores, materiais de consumo e quaisquer outros insumos; 4.4.2 - peças e partes de equipamentos e instalações que são consumidos na produção; 4.4.3 - material de embalagem e amostras. 4.5 - Conservação e Manutenção - Todas as despesas com a manutenção e conservação de terrenos, construções, instalações, equipamentos e veículos, inclusive mão-de-obra, serviços de ter

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG 86

ceiros e partes, peças sobressalentes, etc. O custo de reconstrução ou reforma de bens, de que resulte o aumento, em mais de um ano, do prazo original de vida útil do bem, será capitalizado para ser depreciado ou amortizado. 4.6 - Serviços adquiridos de terceiros, tais como transporte, seguro de mercadorias, armazenamento, manipulação, embarque marítimo, despacho e outros, etc. 4.7 - Custo financeiro dos estoques - Remuneração, às taxas de juros usuais no mercado, do capital aplicado nos estoques de matérias-primas e insumos, almoxarifado e produtos acabados. 4.8 - Tributos - Quaisquer impostos, taxas ou contribuições relacionados com a produção, a venda, interna ou externa, excluída qualquer penalidade. 4.9 - Tecnologia - 4.9.1 — custo de utilização de processo de produção protegido por patente de invenção devidamente registrada e em vigor no Brasil, e que não poderá exceder de 5% (cinco por cento) do valor de venda dos produtos; 4.9.2 - despesas com serviços técnicos para implantação, aperfeiçoamento ou desenvolvimento de processos de produção, desde que correspondam a serviços empreitados a preço fixo, ou contratados com base em custo demonstrado acrescido das margens usuais adotadas pelas empresas especializadas na prestação dessa modalidade de serviços. 5.0 - Margem Bruta nas Vendas - É a diferença entre a receita líquida de vendas (3.0) e o custo das vendas (4.0). 6.0 - Despesas Estruturais - Incluem todos os custos, despesas, encargos ou perdas incorridos pela CEMIG nas atividades de produção e comercialização, que não sejam diretamente apropriados ao custo das vendas tais como: 6.1 - Despesas Administrativas - Da administração central e em Araxá, ou de qualquer outro estabelecimento mantido ou a ser criado, para as atividades relacionadas com o apro

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
87

veitamento do nióbio, inclusive salários, honorários da administração, obrigações sociais e trabalhistas e gratificações; material de escritório; manutenção e conservação; despesas de viagens e transportes; assistência jurídica e fiscal: restaurante; contribuições e doações; assinatura ou aquisição de periódicos; luz; gás; força; telefone; telegramas; serviços postais; de telex e rádio; laboratório; e outras. 6.2 - Seguros - De bens do ativo e de responsabilidade civil, de vida em grupo do pessoal e outros. 6.3 - Depreciação - Quota de depreciação dos bens do ativo fixo, calculada sobre o custo original dos bens, corrigido monetariamente, de acordo com as taxas anuais de depreciação admitidas pela legislação do imposto de renda. 6.4 - Despesas comerciais - Incorridas para o desenvolvimento de mercados, divulgação da utilização do nióbio, ou prestação de informações e assistência técnica aos consumidores do nióbio, e demais despesas necessárias à promoção e comercialização dos produtos. 6.5 - Despesas comerciais - Incorridas para o desenvolvimento de mercados, divulgação da utilização do nióbio, ou prestação de informações e assistência técnica aos consumidores do nióbio e demais despesas necessárias à promoção e comercialização dos produtos. 6.5 - Despesas com o desenvolvimento das minas - Quotas de amortização, em 5 (cinco) anos, pelo seu valor atualizado monetariamente, do capital aplicado (a partir de 1º de janeiro de 1971, e ainda não amortizado) no desenvolvimento das minas, até o início do contrato de sociedade em conta de participação a que se refere a cláusula 1ª. 6.6 - Tributos - Quaisquer impostos, taxas ou contribuições não computados como dedução de vendas ou como custo de vendas, exceto imposto de renda, excluída qualquer penalidade. 6.7 - Juros - os

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
88

despesas de juros e outros custos financeiros em empréstimos contraídos para a expansão ou renovação das instalações industriais de Araxá. 7.0 - Lucro Operacional - É a diferença entre a margem bruta nas vendas (5.0) e as despesas estruturais (6.0). 8.0 - Estímulos à Exportação - Incluem todos os créditos de IPI e ICM, efetivamente utilizados, ou recebidos em moeda, que, de acordo com a legislação em vigor, a CBMM tenha recebido em decorrência da exportação de manufaturados. 9.0 - Lucro Líquido Antes do Imposto de Renda - É a soma do lucro operacional (7.0) com os estímulos à expertação (8.0). 10.0 - Imposto de Renda - Provisão para pagamento do imposto de renda que for devido pela CBMM conforme a legislação em vigor, sobre o lucro definido em 9.0 (qualquer diferença entre o valor provisionado e o efetivamente pago será computado no período em que o pagamento for efetuado). 11.0 - Lucro Líquido Depois do Imposto de Renda - É o lucro antes do imposto de renda (9.0), deduzido da provisão para o imposto de renda e dos ajustamentos de pagamento do imposto, referidos em 10.0. 12.0 - Lucro Líquido que Serve de Base de Cálculo da Participação da CAMIG - 12.1 - Enquanto a participação paga pela CBMM à CAMIG em cumprimento da sociedade em conta de participação constituir, para a CBMM, despesa dedutível para efeito de determinar o seu lucro real sujeito à incidência do imposto de renda, a participação da CAMIG será calculada mediante a aplicação das percentagens sobre o lucro líquido antes do imposto de renda, tal como definitivo em 9.0. 12.2 - Se a participação da CAMIG deixar de constituir, para a CBMM, despesa dedutível para efeito de determinar o seu lucro real sujeito a incidência do imposto de renda, as percentagens de participação serão aplicadas sobre o lucro líquido depois do

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
89

imposto de renda, tal como definido em 11.0. 12.3 - Correrão por conta da CAMIG quaisquer tributos que a CBMM venha a ser obrigada a pagar ou a reter em decorrência do pagamento da participação da CAMIG nos seus lucros. NOTA: De acordo com o disposto na cláusula 19 da escritura de que o presente constitui anexo, a CAMIG participará nos lucros líquidos realizados pela CBMM no beneficiamento e industrialização dos minérios de colômbio que vier a adquirir da Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá, e essa participação não se estenderá aos resultados auferidos pela CBMM em quaisquer outras atividades econômicas que explore ou venha a explorar. A fim de assegurar o cumprimento dessas condições contratuais, na aplicação dos critérios previstos no presente anexo, serão observadas as seguintes regras: a) - se a CBMM vier a promover, ou explorar,em seu próprio nome, outro empreendimento além do aproveitamento dos minérios de colômbio extraídos pela Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá, deverá em sua contabilidade destacar os custos, despesas, encargos e perdas relacionados com essas outras atividades; b) - o disposto na letra anterior não estenderá aos ítens de custo definidos no número 6.0 do presente anexo como "Despesas Estruturais", os quais serão, sempre que possível, contabilizados separadamente, em função do empreendimento explorado pela CBMM a que se referirem; c) - se a CBMM mantiver instalações ou serviços que sejam utilizados simultaneamente para a exploração do minério de colômbio de Araxá e de outros empreendimentos, de cujo resultado a CAMIG não participe, os custos dessas instalações e serviços serão rateados entre os diversos empreendimentos a que se referirem, segundo critérios tecnicamente fundamentados, que assegurem a distribuição equi-

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG 90

tativa desses custos comuns entre os diversos empreendimentos que lhe derem causa; e, na falta de critério mais adequado, em cada caso, esses custos comuns serão rateados em função dos custos diretos de cada um dos empreendimentos que lhe derem causa; d) - os custos financeiros incorridos pela CBMM somente afetarão o lucro líquido que servirá de base ao cálculo da participação da CAMIG através dos itens de custo indicados nos números 2.5, 4.7 e 6.7. Em consequência, todos os demais custos financeiros da CBMM serão contabilizados em separado; esses custos não serão considerados como parte dos custos diretos, para efeito do rateio previsto na letra anterior, e as receitas financeiras recebidas pela CBMM também não afetarão a determinação do lucro líquido nos termos do presente anexo; [illegible] - também não serão considerados na determinação do lucro líquido, nos termos deste anexo, inclusive para efeitos de rateio de despesas, as aplicações, e respectivos resultados, de natureza exclusivamente financeira, e os investimentos em participação no capital de outras empresas; f) - se vier a ser necessário computar o imposto de renda previsto no item 10.0, este será calculado sobre a demonstração do lucro líquido nos termos do presente anexo, sem levar em consideração a influência sobre o imposto de renda efetivamente pago pela CBMM, no conjunto de todos os seus resultados, de outras receitas ou despesas da CBMM estranhas ao aproveitamento dos minérios de colômbio de Araxá". EM TEMPO: No documento acima transcrito constam as rubricas dos Srs. Almirante Sílvio de Camargo e Dr. Djalma Murta, pelo C. B.M.M., e Dr. Amaury de Melo e Dr. José do Carmo Pinheiro pela CAMIG. - DOU o que se continha em o dito documento, do qual fiz extrair a presente cópia, que conferi e em tudo achei conforme

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MG
91

o original, ao qual me reporto e dou fé. Belo Horizonte, 1º de dezembro de 1972. Eu, Cláudio Tecepueiro Arrojado de Rezende, Tabelião, a subscrevo e assino em público e raso. Em Testº - da verdade. O TABELIÃO, _____.

1º OFÍCIO DE NOTAS
Presidente Ol